Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 679/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18092/2015/001
PROTOCOLO	: 1878334
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
RECORRENTE	: VANILTON DE MELO GALDINO
ADVOGADAS	: ANDREZZA CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS N° 8.092 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº. 7.311
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTRO – MULTA – ATRASO CONSIDERÁVEL – MANUTENÇÃO DA MULTA – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, que dever ser mantida em razão da falta de elementos aptos a desconstituir esta infração e da impossibilidade de substituição inclusive por recomendação, diante do considerável atraso da remessa que superior a 8 meses.
2. Desprovimento do recurso ordinário que registrou o concurso público e aplicou multa pela intempestividade da remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Vanilton de Melo Galdino** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG – G.JD – 15283/2017**.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Vanilton de Melo Galdino, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 15283/2017, lançada ao TC/18092/2015 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1651, no dia 20/10/2017, que assim decidiu:

> **I- REGISTRAR** o Concurso Público realizado pelo Município de Itaporã, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;
> **II- APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 UFERMS a Sr. Vanilton de Melo Galdino – CPF 367.737.941-53, responsável à época, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que a remessa intempestiva dos documentos não foi óbice para a análise da contratação em tela, sendo que a mesma foi admitida e registrada e não causou danos ao erário, bem como colacionou algumas decisões desta Corte onde a multa não foi aplicada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que por meio do seu Parecer (peça 9), se manifestou pelo desprovimento do presente recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a remessa da documentação referente ao concurso público possuía como data limite até 5 (cinco) dias após a publicação do ato (13/02/2015), conforme dispunha a Instrução Normativa TCE/MS n.º 38/2012 (norma vigente à época), no entanto, somente ocorreu em 30/10/2015, após prazo limite.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que a remessa intempestiva dos documentos não foi óbice para a análise da contratação em tela.

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 38/2012, vigente à época[1].

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade

Por fim, impende salientar que, a despeito da jurisprudência desta Casa admitir, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação[2], isto somente será possível na hipótese de atraso não exagerado.

Neste particular, reitera-se o considerável decurso de tempo ultrapassado, uma vez que o prazo limite para a remessa findou-se em 13/02/2015, tendo os documentos sido encaminhados apenas no dia 30/10/2015, que, per si, afasta a situação em apreço daquelas abarcadas pela modicidade da violação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vanilton de Melo Galdino (CPF n.º 367.737.941-53), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

[1] Artigo 46 da Lei Orgânica TCE/MS: A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
[2] Precedentes: TC/MS/6765/2018; TC/MS/9011/2018.

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.JD – 15283/2017;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dsm